



Louveira-SP

LEI Nº 2.701, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a redação e acresce dispositivos à Lei nº 2.428, de 15 de maio de 2015, que “dispõe sobre a qualificação de entidades sociais no âmbito do Município de Louveira e dá outras providências”.

Estanislau Steck, **Prefeito do Município de Louveira**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da [Lei nº 2.428, de 15 de maio de 2015](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com fundamento na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e suas alterações posteriores, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à assistência social e a outras atividades sociais não exclusivas do poder público, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido a alínea “j” do inciso I do art. 2º da [Lei nº 2.428, de 15 de maio de 2015](#), renumerando o parágrafo único para §1º, bem como fica acrescido o § 2º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I

j) ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Chefe do Executivo Municipal.

...

§ 1º ...

§ 2º O extrato de qualificação como Organização Social deverá ser publicado na imprensa oficial do município. (NR)

Art. 3º Ficam alterados as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 3º da [Lei nº 2.428, de 15 de maio de 2015](#), bem como ficam acrescidos as alíneas “d”, “e” e “f” ao referido inciso do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I - ...

a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20% a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes da sociedade civil, definidos pelo estatuto da entidade;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

f) os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 4º-A na [Lei nº 2.428, de 15 de maio de 2015](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais de educação é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança na Secretaria de Educação do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Louveira, 02 de setembro de 2021.

Estanislau Steck
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.